

#### INTERESSADO/MANTEREDORA

U

Faculdade de Filosofia de Ciências e Letras de Sete La

ASSUNTO 9045:

Reconsideração do Parecer n° 186/86-CFE, referente ao Processo n° 23018.005758/85-40

RELATOR: SR. CONS.

Cons. Lafayette Ponde

PARECER NO

GAMARA OU COMISSÃO
Plenário

APROVADO EM

**P29661.0**00376/86-81

I - RELARÓRIO

A Fundação Educacional Monsenhor Messias pede seja reconsiderado o Parecer 182/86, segundo o qual

"examinado o exemplar do regimento da Faculdade em tela, aprovado pelos referidos Pareceres 830/80 e 174/81, verifica-se que o curso de Letras vem mencio nado como LICENCIATURA DE PRIMEIRO GRAU nas duas habilitações (Portugês - Inglês, Português-Francês) com o curriculo de cada uma estruturado em quatro períodos semestrais, com o total de 1200 H.A mais 180 h.a para EPB e Ed. Física.

Foi irregular portanto a expedição dos diplomas correspondentes a uma licenciatura não autorizada pelo CFE.e, nesse caso, nem mesmo por via regimental.

A entidade deve providenciar, com urgência, o pedido de autorização para funcionamento da licenciatura e posterior convalidação dos estudos já realizados pelos seus alunos".

A recorrente argui , em seu pedido: que, ao contrário do que pressupôs o Parecer recorrido, constam no seu regimento, em anexo , as habilitações plenas ali impugnadas, anexo esse que, embora por um

lapso não tenha figurado no

## **Livros Grátis**

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

-2-processo, deve estar nos

registros do CFE:

que os editais de concurso vestibular, foram aprovados pelo órgão ministerial, sem qualquer objeção, todos eles com referência expressa ã licenciatura ple na (doc. fls. 9 segs, 11 segs, 15, 17 segs/21,23 segs)

- que em casos análogos o CFE admitiu a plenificação 'de cursos de curta duração como "compromisso das Instituições de ensino com o próprio contexto social a que servem."
- que "em nenhum momento houve má fé: e os cursos fo ram realizados dentro dos mínimos de conteúdo e dura ção fixados oficialmente, com professores em condições de ministrar as aulas em suas especialidades: vale di zer que, no mérito, o ensino foi absolutamente correto e válido, pecando apenas no plano formal, na necessida de de uma liberação especifica, preliminar ã oferta;
- que o CFE já examinou situação idêntica, decidindo de forma deversa à do Parecer recorrido. É o que está no Parecer n° 823/84 (doc. 288,197), resolvendo situação da Faculdade de Educação Jacobina, onde o ilustre relator Cons. Manoel Gonçalves Ferreira Filho reco-nhece e concluí:
  - " Ê incontestável porém que o mesmo CFE aprovou integralmente o regimento no qual se inclui a mencionada habilitação. ...

Parece de justiça que, para não haver lesão a interesses legitimos e aos dos alunos que, com toda boa fé, completaram a referida habilita - ção, se convalide a alteração regimental como auto rização de cursos, expedindo-se para tanto os atos necessários."

- que no mesmo rumo foram os Pareceres n°s 636/83 da CESu (2° Grupo) e 584/83 (1° Grupo), no último dos quais se concluí que "a jurisprudência do CFE sobre o assunto se confirma pelo Parecer 222/82 do eminente Cons. Navarro de Brito, no qual se enfatiza que a chama da plenificação não caracteriza nem importa no advento necessário de um novo curso - Licenciatura de curta du-

MEC/CFE

ração e de plena duração constituem, em verdade, estágios verticais de formação de um mesmo curso, estruturan do-se estas como prolongamentos aprofundados das primeiras.

Foram anexados diversos documentos relacionados com âs arquições do recorrente.

Oficiando no processo, a Assessoria do CFE (CAJ) dá as seguintes informações (fls. 92/94):

> A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sete Lagoas leciona os cursos de PEDAGOGIA (licenciatura plena), LETRAS e ESTUDOS SOCIAIS, estes últimos de licenciatura curta, grau, todos reconhecidos pelo Parecer 2511/75 e o Decreto...... 76134 de 14/08/75.

> Desde 1982, no entanto, vem a instituição lecionan do (habilitação Português/Inglês) também como licenciatura LETRAS plena, sem a devida autorização do CFE, tendo a UFKG registrado to dos os diplomas expedidos em 1983 e dois outros expedidos em 1984. Percebendo, em seguida, a irregularidade da situação, negou-se a dar prosseguimento aos registros, o que levou a mantenedora da Fa culdade - a Fundação Educacional Monsenhor Messias - a submeter o problema a este Conselho.

> Foi, então, emitido o Parecer 182/86, da ilustre Con selheira Zilma Gomes Parente de Barros (fls. 08), que considerou irregular a expedição dos diplomas e concluiu: "A entidade deve provi. denciar, com urgência, o pedido de autorização para funcionamento da licencia tura e posterior oonvalidação dos estudos já realizados pelos seus alunos".

> Inconformada, recorre agora a Instituição ao CFE, ar gumentando que a DEMEC/MG aprovou todos os editais de convocação para o vestibular desde 1982 (fls. 12), quando claramente era ofe recida a licenciatura plena em Letras; que o Regimento aprovado pelos Pareceres 830/80 e 174/81 consigna, em seu texto, aquela licenciatura, e que, finalmente, o CFE, em outros pareceres, estu dando situações semelhantes, decidira favoravelmente aos alunos.

> Quanto ao fato de ter a DEMEC/MG aprovado referidos editais, foi uma falha daquela Delegacia, erro que não pode justi ficar o oferecimento irregular da licenciatura não autorizada pelo CFE.

> Em relação ao Regimento aprovado pelos mencionados Pareceres, consta, realmente, no texto, o artigo 69 assim redigi do:

> > "Art. 69 A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sete lagoas oferece os seguintes cursos de gradua ção:

> > - Letras, com habilitações em Português/Inglês e Por tuguês/Francês, licenciatura plena e licenciatura de 19 grau".

-4-

Mas, nos anexos, que trazem os currículos de t<u>odos</u> os <u>cursos</u>, inclusive o da licenciatura curta em Português/Francês (que a entidade esclarece 'nem chegou a instalar-se, uma vez que nenhum aluno por ela se interessou"), vem o currículo da <u>licenciatura de 1º grau</u> em Português/Inglês, mas <u>não</u> o da <u>licenciatura plena</u> nessa h<u>abilitação</u>. E mais: em seu recurso, no início deste processo, o Presidente da mantenedora afirma estar a ele juntando o Regimento com uma cópia do currículo dessa habilitação, mas tal cópia também aqui não aparece.

Quanto aos pareceres invocados pelo recorrente, dos quais, ele mesmo anexou cópia ao processo (Par. 756/80 - fls 27; Par. 1313/80 - fls 32; Par. 222/82 - fls 36), referem-se a <u>pedidos de autorização ao CFE</u> para, respectivamente, complementação de *es* tudos, realização dos mesmos em regime especial e ainda prosse guimento de processos com pedidos de plenificação de cursos; apenas dois tratam de pedido de regularização de cursos realizados sem autorização do CFE: O Par. 224/82 (fls 37), que concluiu pelo indeferimento, e o Par. 823/84 (fls 44), que concluiu por que "se convalide a alteração regimental como autorização de cursos, expedindo-se, para tanto, os atos necessários."

Até recentemente era jurisprudência firmada pelo CFE, em inúmeros pareceres, o seguinte: os estabelecimentos que ministravam licenciatura plena podiam passar a lecioná-la também como licenciatura de 1° grau, mediante sua simples inclusão no Regimento e a consequente aprovação do mesmo por este Conselho. No caso, porém, de o estabelecimento lecionar apenas a licenciatura de curta duração, ainda que já reconhecida, não tinha ele o direi to de criar a licenciatura plena por via regimental, devendo pleitear a autorização do CFE em processo específico.

Assim se expressa, por exemplo, entre outros, o Par. 7707/78 (Doc. 217 p. 445):

"Recentemente este Conselho firmou orientação no sentido de que a autorização de novas habilitações em curso existente não pode ser feita por via regimental, devendo processar-se nos termos da Resolução 16/77, de forma a permitir a avaliação plena dos requisitos elementares a seu funcionamento (Par. 5261/78). O presente processo atesta o acerto desta diretriz evidenciando a impropriedade do critério, antes admitido, de autorizações inseridas no ato de aprova ção ou alteração de Regimento" (Cons. Caio Tácito).

E ainda o Par. 1051/79 (Doc. 225 p. 245):

"Escrevemos na oportunidade que "não são os Regimentos os instrumentos adequados para criar direitos ou inovar obrigações decorrentes de atos normativos de superior hierarquia"

-5-

já anteriormente aprovara o Plenário o Parecer 5261/78 (Doc. 214-52) ressaltando que pedido de nova habilitação em curso de Pedagogia não podia ser deferido somente por via regimental, devendo ser aplica da a Resolução 16/77 "face ã necessidade de se contar com uma análise global de todos os elementos envolvi dos numa solicitação desse tipo." (Cons. Caio Tácito).

0 Parecer 823/84 (f1s 44) invocado pelo recorrente , como acima mencionado/ alterou essa linha de pronunciamentos do CFE, permitindo que a aprovação de um Regimento, no qual fora incluída uma nova habilitação do curso de Pedagogia, ainda não autorizada, fosse considerada como "autorização de cursos, expedindo-se para isso os atos necessários", ou seja respectivo decreto ou portaria ministerial.

Considerando, pois,a petição do interessado, a ju risprudência anterior do CFE e o Parecer 823/84, que justifica o recurso da entidade em apreço, submeto o processo ã consideração superior, sugerindo, com a devida vênia, que o assunto seja examinado em profundidade e decidido definitivamente mediante Resolução deste Conselho, sobre a possibilidade ou não de se considerar como autorizada uma nova habilitação, mediante a aprovação do Regimento no qual fora incluída.

#### II - VOTO DO RELATOR

É certo que a só aprovação de um ato viciado não convalida os defeitos desse ato.

Mas, no caso, ao relator parece procedente a invocada orientação do Conselho, de que a licenciatura plena é mera complementação da licenciatura curta já autorizada e, como tal, sua inclusão no regimento escolar não terá sido inválida. Tanto mais certo ê isto quanto, no caso do Parecer n9 823, do eminente Cons. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o Conselho admitiu a possibilidade mesmo. de no regimento figurar habilitação sequer autorizada: "Nada aponta que a habilitação <u>Administração</u> e <u>Planejamento Escolar</u> tenha sido expressamente autorizada pelo CFE. ... É incontestável, porém, que o mesmo aprovou integralmente o regimento, no qual se inclui a mencionada ha bilitação.

Parece de justiça que, para não haver lesão a interesses legítimos e aos alunos que, com toda a boa fé, completaram a referida habilitação, se invalide a alteração regimental como autorização de cursos, expedindo-se para tanto os atos necessários ( Pare-

-6-

cer 823/84 - in Doc. 288/197).

Vota assim, o Relator pelo provimento do recurso.

Brasília, de agosto de 1986

Cons. La Fayette Ponde

The samuel and helicality for por a

com vista à Cours Ane Bornardes
VII seconai d 8-8-86

#### 1-RELATÓRIO voto em seguida

A Fundação Educacional Monsenhor Messias, mantenedora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sete Lagoas, recorre a este Conselho no sentido de reconsiderar o Parecer 182/86 que assim conclui:

"examinado o exemplar do Regimento da Facul. dade em tela, aprovado pelos referidos Pareceres 830/80 e 174/81, verifica-se que o curso de Le trás vem mencionado como licenciatura de Primei ro Grau nas duas habilitações (Portuguesas - In glês, Português - Francês) com o currículo de cada uma estruturado em quatro períodos semes trais, com o total de 1.200 horas/aula, mais 180/ horas/aula para EBP e Educação Física.

Foi irregular portanto a expedição dos diplo mas correspondentes a uma licenciatura não auto rizada pelo CFE e, nesse caso, nem mesmo por via regimental.

A entidade deve providenciar, com urgência, o pedido de autorização para funcionamento da li cenciatura e posterior convalidação dos estudos realizados pelos seus alunos."

O Parecer do eminente Conselheiro Lafayette de Azevedo Ponde historia, detalhadamente, as razões apresentadas pela inte ressada para apoiar seu recurso, e traz todos os elementos para análise do processo, de modo que julgo dispensável repetir os ar-

PROC. NO

gumentos ali expedidos .

Tendo sempre presente a autoridade da palavra do nobre Conselheiro Lafayette de Azevedo Ponde - meu mestre-peço-lhe que releve filiar-me ao voto da ilustre Conselheira Zilma Gomes Parente de Barros na apreciação da matéria objeto deste processo.

Concordo, inteiramente com a afirmação de que "a só aprovação de um ato viciado não convalida os defeitos desse ato" Nesta li nha confesso a grande preocupação com a invocada orientação:

- a) "de que a licenciatura plena é mera complementação da licenciatura curta já autorizada e, como tal, sua inclusão no regimento escolar não terá sido inválida."
- b) de aceitar que a aprovação no Regimento de uma habilitação chamada Administração e Planejamento Escolar seja suficiente para expedição dos atos de autorização de funcionamento.

Em verdade esses dois pontos básicos merecem profunda reflexão de parte do Colegiado:

- licenciatura plena ê mera complementação da licenciatura
- a aprovação o regimento desde que informe os cursos a serem oferecidos pela instituição pode substituir os procedimentos formais previstos para autorização de cursos.

O que se contém neste processo aponta a necessidade real de retonarmos alguns conceitos.

Embora, aparentemente, a licenciatura plena se sobreponha á de 1° grau, como se desta fosse seqüência, parecendo repetir-se, na habilitação do magistério, a ordem seqüencial do ensino - 1° grau ao qual se segue o 2° grau - para efeito de verificação de condições para autorização de funcionamento de curso/não se pode admitir que as exigências de resguardo da qualidade do ensino e mesmo de suporte a seu desenvolvimento se confundam.

Há diferenças na orientação das habilitações, pelo menos quan to ao seguinte:

#### LICENCIATURA DE 1° GRAU

#### LICENCIATURA PLENA

Abrange um campo mais amplo do conhecimento. Educação Ar tistica (compreendendo as artes plásticas, cênicas etc). Ciências (compreendendo Ciências Físicas, Biologia e Ma temática)
 Abrange campo mais restrito e profundo - Geografia, História Biologia, Física, Química etc (compreendendo Ciências Físicas, Biologia e Ma temática)

Estudos Sociais (compreende Geo grafia, História etc)

- 2. Metodologicamente o professor é capacitado para desenvol. ver um currículo por atividades e áreas de estudos, predominantemente.
- 3. O professor ê habilitado pa ra trabalhar com crianças e pré- balhar com adolescentes e adul. adolescentes
- 4. O estágio supervisionado e a de prática fazem-se em escolas estrutura organizacional simples.
- 5. Os estudos do currículo são integralizados em mínimos de 1.200 e 1.500 horas de aulas e 1, a 4 anos letivos.

- 2. Metodologicamente, o professor é capacitado para desenvolver um currículo por disciplinas , predominantemente.
- 3. O professor é habilitado a tra tos.
- 4. O estágio supervisionado e a prática fazem-se em escolas de organização complexa (variedade de habilitações.
- 5. Os estudos do currículo são in tegralizados em 2.200 e 2.500 horas de aulas e 3 a sete anos letivos.

Pelo quadro acima queremos ressaltar que entre a licenciatura de 19 grau e a plena existem diferenças significativas de organização curricular e apoio ao ensino quanto a laboratórios, acervos bibliográfico, sem falar na qualificação do corpo docente. Cabe lembrar que a licenciatura plena pode ser implantada sem qualquer relação com uma licenciatura de 1° grau. Esta teve origem na necessidade habilitar-se, em nível superior e, mais rapidamente o professor de 1° grau que era reclamado em grande número para o mercado de trabalho. A tendência desejada é de que todos os cursos se façam em licenciatura plena. "Isto faz da própria licenciatura de 1º grau Suma solução de certo modo transitória (Indicação 22/73). Já vem acontecendo em cursos superior, a habilitação de professores para os de nível séries do 1º grau ou para a educação pré-escolar primeiras licenciatura plena que não se sobrepõe a nenhuma de 1° grau.

Na indicação 22/73, ao propor o aproveitamento de estudos nos cursos de magistério, o ex-Conselheiro Valnir Chagas deixa claro que não se trata de sobrepor uma licenciatura a outra, mas de aprovei tar os estudos feitos, sempre que o currículo o aconselhe. É como esclarece:

Quando efetivamente idênticos ou equivalentes os estudos correspondentes ã 4ª série do 2° grau ou os adicionais á terceira po derão ser aproveitados quer em licenciatura de curta duração quer em licenciatura plena. Da mesma forma, os de licenciatura de 1º grau e os

adicionais a esta o serão em licenciatura plena.

Isso não implica a definição da quarta série do 2° grau, dos estudos adicionais e dos cursos de curta duração como <u>partes</u> ape nas desmembradas dos níveis mais altos, sobretudo da licenciatura ple na, em que tenham assegurado aproveitamento automático e integral. Cada um desses estudos reveste-se de terminalidade própria que dificil. mente permitirá o encaixe no estádio ulterior sem acréscimo de ajusta mento:... a curta não é um 1° ciclo da plena, como já salientamos, nem dexigua necessariamente nela sem ajustamentos.

Quanto à autorização de funcionamento de cursos ou habilitações pela via do regimento, pedimos a atenção para o que ouso cha mar, lapso do Colegiado ao acatar, sem as verificações formais indis-Jpensãveis, uma habilitação para a qual não existe currículo mínimo fi |xado no curso de Pedagogia: Administração e Planejamento Escolar, objeto do citado Parecer 823/84, invocado pela interessada neste proces so. De fato, o curso de Pedagogia prevê as habilitações Administração Escolar para exercício na Escola de 1° grau e Administração Escolar" para exercício nas escolas de 1° e 2° graus, em nível de graduação. Prevê, ainda Planejamento Educacional, viável apenas em nível de pósgraduação. (Confronte Resolução 2/69).

Quero crer que, no caso, o currículo do curso constasse do Regimento da Instituição e tenha sido examinado.

No caso deste processo da Fundação "Monsenhor Messias" o currículo do curso que foi previsto em artigo de seu Regimento, não ir tegrou o anexo regimental que apresentava os currículos dos demais cursos, o que, de certa maneira, favoreceu o equívoco da aprovação do Regimento.

### II - VOTO DA RELATORA

Em conclusão, admitimos que as justificativas que pretendem um julgamento desse processo, como se tratasse de simples extensão de licenciatura reconhecida, não procede. Todavia, nosso entendi mento conceituai de licenciatura não prejudica a aceitação do curso de Pedagogia como único, para efeito da exigência de Carta-Consulta.

Não aceita pelas razões que expusemos, a exceção de considerar-se regular o funcionamento de cursor quando mesmo previsto no Regimen\_to da Instituição, não sofreu as análises formais que a norma prescreve.

MEC/CFE

PARECER NO

PROC. NO

Por tais razoes é que concordamos com os termos do Pare cer 182/86, e somos pelo não acolhimento do recurso.

Brasília, em 3 de dezembro de 1986.

Anna Bernardes da Silveira Rocha Relatora

## IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por 09 votos contra 08 e uma abstenção aprovou o voto Cons<sup>a</sup> Anna Beernanrdes da Silveira Rocha,em separado.

Sala Barretto, em 28 de janeiro de 1987.

# **Livros Grátis**

( <a href="http://www.livrosgratis.com.br">http://www.livrosgratis.com.br</a>)

## Milhares de Livros para Download:

<u>Baixar</u>	livros	de	Adm	<u>inis</u>	tra	ção

Baixar livros de Agronomia

Baixar livros de Arquitetura

Baixar livros de Artes

Baixar livros de Astronomia

Baixar livros de Biologia Geral

Baixar livros de Ciência da Computação

Baixar livros de Ciência da Informação

Baixar livros de Ciência Política

Baixar livros de Ciências da Saúde

Baixar livros de Comunicação

Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE

Baixar livros de Defesa civil

Baixar livros de Direito

Baixar livros de Direitos humanos

Baixar livros de Economia

Baixar livros de Economia Doméstica

Baixar livros de Educação

Baixar livros de Educação - Trânsito

Baixar livros de Educação Física

Baixar livros de Engenharia Aeroespacial

Baixar livros de Farmácia

Baixar livros de Filosofia

Baixar livros de Física

Baixar livros de Geociências

Baixar livros de Geografia

Baixar livros de História

Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura

Baixar livros de Literatura de Cordel

Baixar livros de Literatura Infantil

Baixar livros de Matemática

Baixar livros de Medicina

Baixar livros de Medicina Veterinária

Baixar livros de Meio Ambiente

Baixar livros de Meteorologia

Baixar Monografias e TCC

Baixar livros Multidisciplinar

Baixar livros de Música

Baixar livros de Psicologia

Baixar livros de Química

Baixar livros de Saúde Coletiva

Baixar livros de Serviço Social

Baixar livros de Sociologia

Baixar livros de Teologia

Baixar livros de Trabalho

Baixar livros de Turismo